



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13982.001829/2008-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.024 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de junho de 2023
Recorrente VALDECIR TESSARO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2008 a 30/11/2008

DECADÊNCIA. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. PESSOA FÍSICA.

Tendo o lançamento sido efetivado no quinquênio legal não ocorre a decadência. Cabe ao interessado a comprovação da conclusão da obra em período decadencial mediante a apresentação dos documentos hábeis.

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIDADE DE PESSOA FÍSICA. AFERIÇÃO INDIRETA. CUB.

Na falta de prova, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão de obra empregada, proporcional à área construída, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Gleison Pimenta Sousa, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por VALDECIR TESSARO contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte – DRJ/BHE, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$ 29.898,24 (Vinte e nove mil oitocentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos), por

ausência de recolhimento das contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes: sobre a remuneração dos segurados empregados. A contribuição refere-se à parte dos segurados (8,00%).

De acordo com o Relatório Fiscal, o lançamento teve por fato gerador a remuneração da mão de obra apurada por aferição indireta através do Custo Unitário Básico (CUB), publicado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil (SINDUSCON/SC). Impende frisar ser o CUB utilizado como parâmetro para a avaliação dos custos de construção de edificações, inclusive quanto a mão de obra empregada, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei nº 8.212/91.

Em sua peça impugnatória, após discorrer sobre a aferição do CUB, diz que “o CUB não tem o objetivo legal e normativo que o INSS pretende atribuir-lhe.” Daí o porquê “[p]retende o requerente, invocando a Lei 4591/64 e a NBR 12.721 que seja revisado a "aferição" do custo da mão de obra, e que através desta análise seja proporcionada a garantia de que as prescrições técnicas e legais estão sendo seguidas e respeitadas pela SRFB.” Ao seu sentir,

[o]s contratos de mão de obra realizados para execução dos serviços, demonstram de forma clara, que o valor determinado pela autoridade fiscal, é no mínimo infundado, o valor obtido a título de mão de obra, não condiz com a realidade.

Em data de 01 de agosto de 2007, o requerente, firmou "contrato de prestação de serviços", (anexo) com o profissional Luiz Wink e posteriormente em data de 21 de agosto de 2007, com o Sr. Damião Pasa, CPF N. 020.361.739-85, para realização dos serviços mão de obra para a construção do prédio de 02 (dois) pavimentos, o que demonstram claramente valores menores daqueles estabelecidos pelo Fisco.

Os valores apurados pela Fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil, não demonstram a realidade dos fatos ocorridos, ou seja, a "aferição indireta" utilizada com o base para o cálculo do tributo é absurda e inconsistente e não demonstra de forma exata os valores utilizados com o mão de obra.

Neste sentido, não foram observados critérios para apuração do tributo, pois se observarmos os valores da mão de obra dos serviços realizados conforme demonstrados nos contratos, chegaremos no importe de R\$ 13.000,00 (Treze mil reais).

E mais, em praticamente toda a obra, foi utilizado "concreto usinado", que reduz significativamente o custo da mão de obra. O contrato (anexo) realizado com a empresa Concrebal Concretos Baldissera Ltda, é mais do que prova suficiente que demonstra a utilização deste material, e que reduz a utilização de pessoal aplicado na obra.

A atuação fiscalização da SRFB é contestada a partir do momento em que se afasta da análise da escrituração contábil da empresa e adota procedimento extremo, para liberação de obras, ainda mais, quando se demonstra através de documentos convincentes de que reduzem a mão de obra utilizada.

Mesmo que o procedimento adotado pelo Fisco, seja um procedimento que permite maior agilidade na fiscalização, os critérios de aferição não observam as características próprias de cada obra no que diz respeito às técnicas de construção.

(...)

É salutar ressaltar ainda, que em torno de 40% (Quarenta por cento) da mão de obra, utilizada para confecção dos serviços foram provenientes do proprietário e de seus familiares, e que a exorbitância do valor exigido e tomado com o base de cálculo do imposto, é simplesmente absurda, pois o custo total da obra nem se quer chega perto do valor estabelecido a título de mão de obra, para construção total da obra.

Ora, é absolutamente imoral se pretender exigir tributo sem que retrate a realidade exata, sem que haja a oportunidade de se fazer um laudo e se apurar minuciosamente o quanto devido. Sabemos que a autoridade fiscal é impositiva, mas não podemos concordar com os fatos alegados por ele, pois os mesmos não retratam a realidade da obra.

Pleiteou “seja realizada vistoria *in loco*, acompanhada de profissionais devidamente habilitados, afim de que possa assegurar o direito do requerente.”

Acostados à peça impugnatória os seguintes documentos: cópias dos autos de infração n.ºs 37.207.555-0; 37.207.556-8 e 37.207.554-1; ARO – Aviso de Regularização de Obras; matrícula do imóvel; Guia de Recolhimento do Imposto Sobre a Transmissão de Propriedade Inter-vivos; escritura pública de compra e venda; cadastro imobiliário; Contrato de (Sub)Empreitada de Construção Civil; Anotação de Responsabilidade Técnica; Contrato de prestação de serviços; Contrato particular de empreitada para execução de obra; Laudo de Vistoria Técnica.

Ao se debruçar sobre os motivos de insurgência, prolatada a decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2008 a 30/11/2008

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL.

O montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de construção.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A intimação do acórdão foi encaminhada ao endereço do ora recorrente, constante no cadastro do CPF, tendo sido a correspondência devolvida pelo motivo: “mudou-se”. Tal constatação deu ensejo a intimação editalícia e, findo o prazo, inscrito o processo em dívida ativa para ajuizamento da ação de execução fiscal.

Nos embargos à execução fiscal n.º 5003639-94.2012.404.7202, propostos pelo ora recorrente contra a cobrança dos créditos tributários consubstanciados nas CDAs n.ºs 37.207.556-8, 37.207.554-1 e 37.207.555-0, dentre as quais se inclui a ora sob escrutínio, reconhecida a nulidade ante a ausência de intimação das decisões prolatadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

A PGFN, Seccional de Chapecó, retornou o processo para a fase administrativa e, cientificado em 23/08/2013 apresentou, em 16/09/2013, recurso voluntário acrescentando

preliminar de decadência parcial da exigência e reiterando pedido de redução da base de cálculo aferida.

Acostou novos documentos à peça recursal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Difiro a aferição do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade para após cotejar as razões declinadas em sede de impugnação e recursal.

No sistema brasileiro – seja em âmbito administrativo ou judicial –, a finalidade do recurso é única, qual seja: devolver ao órgão de segunda instância o conhecimento das mesmas questões suscitadas e discutidas no juízo de primeiro grau. Por isso, inadmissível, em grau recursal, modificar a decisão de primeiro grau com base em novos fundamentos que não foram objeto da defesa – e que, por óbvio, sequer foram discutidos na origem.

Há inovação recursal quanto à preliminar de decadência, mas **dela tomo conhecimento**. Isso porque as matérias de ordem pública, cognoscíveis *ex officio* na seara tributária, estão sempre umbilicalmente atreladas à questão de viabilidade do próprio executivo fiscal, dentre as quais estão a liquidez e exigibilidade do título, bem como o preenchimento de condições da ação e pressupostos processuais.

A decadência da constituição do crédito é matéria sabidamente de ordem pública, conforme a reiterada jurisprudência pátria:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTS. 5º E 1.022 DO CPC/15. TRIBUNAL A QUO QUE SE OMITIU SOBRE A CONDUTA CONTRADITÓRIA DO PARQUET. PREQUESTIONAMENTO FICTO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA NÃO PRECLUSA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL

(...)

VII - Nos termos da jurisprudência do STJ, as matérias de ordem pública, tais como prescrição e decadência, podem ser apreciadas a qualquer tempo nas instâncias ordinárias. Conforme o entendimento do STJ, "enquanto não instaurada esta instância especial, a questão afeta à prescrição, em todos os seus contornos, em especial à lei regente, não se submete à preclusão, tampouco se limita à extensão da matéria devolvida em apelação" (STJ. REsp nº 1.608.048/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/5/2018, DJe 1º/6/2018; destaques deste voto).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDAP E GDASS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO ANTERIORMENTE DECIDIDA, NO CURSO DA AÇÃO. PRECLUSÃO. SUMULAS 7 E 83/STJ.

(...)

4. Ainda que fosse superado tal óbice, a irresignação não mereceria prosperar, porquanto se extrai do acórdão vergastado que **o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do STJ de que as matérias de ordem pública, tais como prescrição e decadência, podem ser apreciadas a qualquer tempo** nas instâncias ordinárias. Todavia, existindo decisão anterior, opera-se a preclusão consumativa se não houver impugnação no momento processual oportuno. Precedentes: AgInt no REsp 1.584.287/DF, Rel.

Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 21.5.2018; EDcl no AgInt no REsp 1.594.074/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 26.6.2019. (STJ. REsp n.º 1823532/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 11/10/2019; destaques deste voto.)

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Consabido que, nos termos do inc. III do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, todas as razões de defesa e provas devem ser apresentadas na impugnação, sob pena de preclusão, salvo se tratar das hipóteses previstas nos incisos do § 4º daquele mesmo dispositivo.

A documentação acostada em grau recursal – Notas fiscais/ Fatura de energia elétrica; fatura de serviços de telecomunicações e Notas fiscais emitidas pela Nanaco Automóveis – se prestaria “prova[r] que boa parte da área total de 2.055 m², já se encontrava edificada em 2000 e 2001, permitindo a exploração comercial da micro empresa de titularidade do Recorrente, além de ter ocorrido ampliação nos anos de 2002 e 2003.” Assim, por supostamente fazerem prova do término da obra em período decadencial, matéria arguida – e, portanto, conhecida – apenas em grau recursal, **os apreciarei.**

I – DA PRELIMINAR: DA DECADÊNCIA

Afirma o recorrente que

[n]a falta de maiores elementos para firmar o marco inicial da edificação que gerou todo o presente imbróglio, a autoridade lançadora tomou como sendo abril de 2006, porque inserida na já citada ART que trazia essa informação.

No entanto, o referido documento não traduz fielmente a realidade, e foi lavrado com a tentativa de regularizar o imóvel junto ao cadastro municipal, para permitir a emissão do habite-se, que até a data atual ainda não foi emitido.

Conforme comprovam os documentos trazidos aos autos, a edificação se iniciou mais remotamente, a partir do ano de 2000, permitindo, inclusive a exploração comercial do imóvel para fins comerciais, fato já aludido.

Ademais disso, comprova-se a aquisição de materiais e mão de obra para a edificação nos anos de 2002 e 2003, data em que, portanto, a edificação tomou contornos muito parecidos com os atuais. **Se verificarmos o teor dos documentos juntados, alguns deles trazem materiais só aplicados na fase final da edificação, como colocação de aberturas, vidros e granitos.**

Portanto, o marco inicial da obra, para fins de emissão da ARO não pode ser o ano de 2006, mas se adequar à realidade dos fatos, que nos conduzem ao ano de 2000, visando iniciar a empresa Valdecir Tessaro ME, o que se comprova também pelas faturas de energia elétrica encartada nos autos.

E a adequação da ARO trás efeitos significativos ao valor lançado, pois sendo redistribuídos os fatos geradores, tendo como lapso inicial janeiro de 2001, fatalmente os valores atribuídos as competências 11/2003 e anteriores estariam fulminadas pela decadência, respeitado o prazo quinquenal aplicável à espécie, nos termos do art. 150 § 4º do Código Tributário Nacional e da Súmula Vinculante n.º 08, do Supremo Tribunal Federal.

Em face disso, é forçoso aplicar aos lançamentos a determinação de sua extinção parcial, por força da decadência.

Para fins de aferição da decadência, mister analisar o que estabelece o art. 390 da Instrução Normativa RFB n.º 971, de 13/11/2009:

Art. 390.

(...)

§3º A comprovação do término da obra em período decadencial dar-se-á com a apresentação de um ou mais dos seguintes documentos:

I - habite-se, Certidão de Conclusão de Obra (CCO);

II - um dos respectivos comprovantes de pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), em que conste a área da edificação;

III - certidão de lançamento tributário contendo o histórico do respectivo IPTU;

IV - auto de regularização, auto de conclusão, auto de conservação ou certidão expedida pela prefeitura municipal que se reporte ao cadastro imobiliário da época ou registro equivalente, desde que conste o respectivo número no cadastro, lançados em período abrangido pela decadência, em que conste a área construída, passível de verificação pela RFB ;

V - termo de recebimento de obra, no caso de contratação com órgão público, lavrado em período decadencial;

VI - escritura de compra e venda do imóvel, em que conste a sua área, lavrada em período decadencial;

VII - contrato de locação com reconhecimento de firma em cartório em data compreendida no período decadencial, onde conste a descrição do imóvel e a área construída.

§ 4º A comprovação de que trata o § 3º dar-se-á também com a apresentação de, no mínimo, 3 (três) dos seguintes documentos:

I - correspondência bancária para o endereço da edificação, emitida em período decadencial;

II - contas de telefone ou de luz, de unidades situadas no último pavimento, emitidas em período decadencial;

III - declaração de Imposto sobre a Renda comprovadamente entregue em época própria à RFB, relativa ao exercício pertinente a período decadencial, na qual conste a discriminação do imóvel, com endereço e área;

IV - vistoria do corpo de bombeiros, na qual conste a área do imóvel, expedida em período decadencial;

V - planta aerofotogramétrica do período abrangido pela decadência, acompanhada de laudo técnico constando a área do imóvel e a respectiva ART no Crea.

§ 5º As cópias dos documentos que comprovam a decadência deverão ser anexadas à DISO.

§ 6º A falta dos documentos relacionados nos §§ 3º e 4º, poderá ser suprida pela apresentação de documento expedido por órgão oficial ou documento particular registrado em cartório, desde que seja contemporâneo à decadência alegada e nele conste a área do imóvel.

Registro que, como já decidiu a eg. Câmara Superior deste Conselho, “[o] rol descrito na Instrução Normativa da Receita Federal regente da matéria não possui caráter taxativo, mas sim exemplificativo, podendo o sujeito passivo demonstrar o término da obra por meio de outros documentos que não os descritos na norma.” (CARF. Acórdão nº 9202-007.025, Cons.ª Rel.ª Ana Cecília Lustosa da Cruz, sessão de 21 de junho de 2018)

O cerne da controvérsia está na **comprovação da data do término da obra**, para fins de delimitação do termo *a quo* da causa extintiva do lançamento, e não a **data do início da obra**, como inadvertidamente entendeu o recorrente.

Assim irrelevante a alegação de que “o marco inicial da obra, para fins de emissão da ARO não pode ser o ano de 2006, mas se adequar à realidade dos fatos, que nos conduzem ao ano de 2000”, pois o que interessa saber é quando finda a obra. Imprestáveis, portanto, os documentos acostados em sede recursal

Conforme consta do relatório da autuação, “[o] lançamento foi arbitrado conforme a legislação, utilizando para isso o Aviso de Regularização de Obra - ARO -, fls. 15 e 16” (f. 14), que sinaliza o término da obra em **13/11/2008** (f. 16), tendo sido o ora recorrente cientificado em **19/12/2008** (f. 2). Evidente, portanto, não ter transcorrido o prazo decadencial quinquenal. **Rejeito a alegação, por esses motivos.**

II – DO MÉRITO: DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

Na peça recursal diz que,

no caso presente, a aplicação do CUB, na categoria em que foi classificada, representa uma desproporcionalidade, uma multiplicação do valor da mão de obra, comparativamente à que foi utilizada de fato, que faz com que a tributação.

Provada a utilização da estrutura pré moldada, ainda que por meios de prova outros que não a totalidade das notas fiscais que documentam na sua aquisição, deve ser aplicado o redutor previsto na legislação, para que se leve à tributação o que mais se aproxima da base real.

E além da afirmativa do Sr. Engenheiro, já trazida aos autos, a obra foi objeto de perícia nos autos dos Embargos à Execução Fiscal 5003639.94.2012.404.7202, que anulou o presente lançamento por vício formal.

Juntamos o teor daquele documento firmado por perito nomeado pelo juízo federal de Chapecó / SC, que apresentou as seguintes conclusões:

a) - Da utilização de estruturas pré-moldadas na edificação

O laudo apresentado pelo profissional nomeado é bastante claro, não deixando margem a qualquer traço de dúvida no que tange ao material que constitui a estrutura do imóvel periciado.

Com efeito, tanto na resolução do quesito formulado pelo juízo (fls. 04 do laudo) quanto no quesito b) formulado pelo Embargante (fls. 05 do laudo), atestou o Sr. Perito que a totalidade do edifício periciado - cuja base de cálculo das contribuições previdenciárias foram arbitradas - foi construído tendo como base estrutural a utilização de pré-moldados.

A estrutura pré moldada abrange tanto os pilares como a laje de 940 m² que compõe o imóvel, como bem ilustrado nas imagens colhidas pelo Sr. Perito, no material que integra o seu laudo pericial.

Portanto, a alegação posta pelo Recorrente neste Recurso está totalmente respaldada no teor da prova técnica.

A consequência dessa constatação, conforme alegado na inicial, é que deve ser aplicada a redução de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a base de cálculo encontrada através de aferição indireta, nos termos do art. 456 da MPS/ SRP 03/2005, transcrita na inicial.

Essa redução, repetimos, deve-se ao fato de que a utilização de estrutura pré-moldadas reduz sensivelmente o volume de mão de obra utilizado na atividade de construção civil, realidade essa reconhecida pela citada legislação.

b) - Da utilização de concreto usinado

Concluiu também o Sr. Perito, na resposta ao quesito a) formulado pelo Embargante, que diante das informações por ele colhidas, e dos documentos que foram manuseados que todos os indícios apontam para a utilização de concreto usinado na obra periciada.

Essa afirmação igualmente amolda-se ao alegado na inicial, e faz incidir redução prevista no art. 448 da MPS/ SRP 03/2005, relativamente ao valor pago na aquisição do dito material.

Para refutar a pretensão do recorrente, a DRJ esclarece que

[a] obra que utilize componentes pré-fabricados ou pré-moldados **terá redução de 70% da remuneração apurada**, nos termos da IN MPS/SRP n.º 03, de 14/07/2005, artigo 456: (...)

Contudo, **o sujeito passivo não juntou aos autos nota fiscal ou fatura de aquisição de concreto usinado utilizado inequivocamente na obra, ou de compra de componentes pré-fabricados, não comprovando sua alegação.**

Portanto, correto o lançamento fiscal.

Conforme relatado, ante ausência de cientificação do ora recorrente acerca da decisão da DRJ, ajuizado o executivo fiscal e, em sede de embargos, determinada pelo d. Juízo Federal, a realização de prova pericial, tendo sido o laudo acostado às f. 138/148. Transcrevo, no que importa, as respostas a quesitos formulados:

a) O edifício periciado utilizou concreto usinado em sua construção? É possível identificar em que proporção, relativamente ao total edificado?

R: A comprovação *in loco* do uso de concreto usinado fica prejudicada, porém o proprietário afirmou que utilizou concreto usinado para a laje e utilizou concreto virado em obra para o contra-piso. Constata-se que há diversas notas apresentadas no processo, do período de 2002 e 20033 tendo a folha 93 dos

autos um contrato de aquisição de 39 m de concreto para a data próxima da aquisição da laje pré-moldada - ART (3234464-8) de outubro de 2007. Se levarmos em conta a afirmação do proprietário, e também o Laudo Técnico oferecido pelo Eng. Joaquim M. Domingues Jr, datado de 05 de fevereiro de 2009 (folha 101 dos autos) **é provável (todos os indícios levam a esta indicação) que se tenha utilizado o concreto usinado na execução da laje.**

b) O edifício periciado foi estruturado a partir da utilização de estruturas pré-moldadas? É possível identificar em que proporção, relativamente ao total edificado?

R: **É possível identificar que a estrutura é composta de pré-moldados, composta por 42 pilares que utilizaram tubos de concreto, vigas pré-moldadas, e a laje** (esta comprovação é possível de ser feita também através das fotografias constantes deste Laudo Pericial). A proporção da estrutura é praticamente toda em pré-moldados, e a laje 940,00 m, também. (f. 142; sublinhas deste voto)

Há indícios, portanto, de que empregados componentes pré-fabricados ou pré-moldados, razão pela qual há de se perquirir como seria ultimada a redução da remuneração apurada, conforme pretende o recorrente. Transcrevo, portanto, todos os dispositivos constantes na Subseção “Pré-moldados e Pré-fabricados” da Instrução Normativa SRP nº 3, de 14 de julho de 2005, vigente à época do fato gerador:

Art. 456. A obra de construção civil que utilize componentes pré-fabricados ou pré-moldados será enquadrada de acordo com o disposto nos arts. 437 a 440 e **terá redução de setenta por cento** no valor da remuneração apurada de acordo com o art. 451, **desde que:**

I - **sejam apresentados, conforme o caso:**

a) a **nota fiscal ou fatura mercantil de venda do pré-fabricado ou do pré-moldado e a nota fiscal ou fatura de prestação de serviços**, emitidas pelo fabricante, relativas à aquisição e à instalação ou à montagem do pré-fabricado ou do pré-moldado;

b) a **nota fiscal ou fatura mercantil do fabricante relativa à venda do pré-fabricado ou do pré-moldado e as notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços emitidas pela empresa contratada para a instalação ou a montagem;**

c) a **nota fiscal ou fatura mercantil do fabricante, se a venda foi realizada com instalação ou montagem;**

II - **o somatório dos valores obtidos pela divisão, em cada competência, do valor bruto das notas fiscais ou das faturas previstas no inciso I**, pelo CUB vigente na data da emissão desses documentos e multiplicados pelo CUB vigente na data da aferição, seja igual ou superior a quarenta por cento do CGO, calculado conforme o art. 442, observado o enquadramento no tipo 11 (alvenaria), previsto no § 2º deste artigo.

II - **o somatório dos valores brutos das notas fiscais ou das faturas previstas no inciso I**, em cada competência, atualizado com a aplicação das taxas de juros previstas no caput e na alínea " b" do inciso II, todos do art. 495, desde a data da emissão desses documentos até o mês anterior ao da emissão

do ARO, seja igual ou superior a quarenta por cento do CGO, calculado conforme o art. 442, observado o enquadramento no tipo 11 (alvenaria), previsto no § 2º.

§ 1º Pré-fabricado ou pré-moldado é o componente ou a parte de uma edificação, adquirido pronto em estabelecimento comercial ou fabricado por antecipação em estabelecimento industrial, para posterior instalação ou montagem na obra.

§ 2º O percentual a ser aplicado sobre a tabela CUB para apuração da remuneração por aferição indireta será sempre o correspondente ao tipo 11 (alvenaria).

§ 3º A remuneração da mão-de-obra contida em nota fiscal ou fatura relativas à fabricação ou à montagem, de pré-fabricado ou de pré-moldado, não poderá ser aproveitada no cálculo por aferição indireta da mão-de-obra.

§ 4º A edificação executada por empresa construtora, mediante empreitada total, com fabricação, montagem e acabamento (instalação elétrica, hidráulica, revestimento e outros serviços complementares), deverá ser regularizada pela própria empresa construtora, para fins de obtenção da CND.

§ 5º Nos casos em que o pré-fabricado ou o pré-moldado se resumir à estrutura, a obra deverá ser enquadrada no tipo madeira ou mista, não se lhe aplicando o disposto neste artigo.

§ 6º Se a soma dos valores brutos das notas fiscais de aquisição do pré-fabricado ou do pré-moldado e das notas fiscais de serviços de instalação ou de montagem não atingir o valor correspondente ao percentual previsto no inciso II do caput, o enquadramento da obra observará o disposto nos arts. 437 a 441.

Art. 457. Para fins de apuração do valor da mão-de-obra por aferição indireta, será aproveitada a remuneração contida em nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, relativa aos serviços de instalação hidráulica, de instalação elétrica e a outros serviços complementares não relacionados com a fabricação ou com a montagem do pré-fabricado ou do pré-moldado, quando realizados por empresa diversa daquela contratada para a fabricação ou para a montagem, ou cuja execução tenha sido contratada de forma expressa, com discriminação dos serviços e respectivos preços, na forma prevista nos arts. 447 e 448.

Da transcrição resta evidenciado ser imprescindível a apresentação de notas fiscais ou faturas referentes à aquisição dos componentes pré-fabricados ou pré-moldados, bem como aquelas emitidas pelos responsáveis por sua instalação. Desde a defesa de ingresso insiste o recorrente na realização de diligência *in loco*, que veio a ser realizada no juízo da execução, deixando de acostar os documentos necessários para que a redução de 70% (setenta) por cento no valor da remuneração apurada seja levado a cabo.

Ainda que o laudo pericial ateste que “é provável (todos os indícios levam a esta indicação) que se tenha utilizado o concreto usinado na execução da laje” e que “é possível identificar que a estrutura é composta de pré-moldados, composta por 42 pilares que utilizaram tubos de concreto, vigas pré- moldadas, e a laje”, falhou em acostar as notas fiscais ou as faturas referentes à aquisição dos componentes pré-fabricados ou pré-moldados, bem como aquelas emitidas pelos responsáveis por sua instalação, de modo a possibilitar a redução de 70% no valor da remuneração apurada.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira